



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 930.040 - MG (2016/0148266-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : USINA ALVORADA DO OESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
ADVOGADA : LILIANE CRISTINE OBERHOFER GUANABENS E OUTRO(S) - MG100373
AGRAVADO : ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO SA
ADVOGADOS : OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO - SP196717
ALESSANDRA MARIA BOGNOLI DE SANTANA FERREIRA E OUTRO(S) - SP305763
INTERES. : ALVORADA DO BEBEDOURO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : SOLANGE PEDROZA E OUTRO(S) - MG051799

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC/73. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRODUÇÃO DE PROVAS. INVIÁVEL.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC/73.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. A exceção de pré-executividade é cabível para alegar matéria de ordem pública que não demande dilação probatória.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 930.040 - MG (2016/0148266-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por USINA ALVORADA DO OESTE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face de decisão de fls. e-STJ 475/477, em que neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Sustenta a agravante que o juízo da recuperação judicial já decidiu pela impossibilidade de penhora. Reafirma que não se trata de reexame de provas, que houve omissão no acórdão recorrido e que a exceção de pré-executividade deveria ser conhecida, por versar sobre questão de ordem pública.

Com isso, pretende a reconsideração da decisão ou a submissão da matéria ao colegiado.

A parte agravada, conquanto intimada, não apresentou impugnação (fl. 497 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 930.040 - MG (2016/0148266-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O acórdão combatido no recurso especial trazia a seguinte ementa (fl. e-STJ 382):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REJEIÇÃO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO.

Incabível a exceção de pré-executividade quando as respectivas razões reclamam dilação probatória - esta, própria dos embargos do executado ou de ação autônoma.

Proferi decisão singular com a fundamentação que segue:

O Tribunal de origem considerou que a alegação de pagamento parcial demandava dilação probatória, em especial porque a exequente alegou que os valores eram ínfimos e já haviam sido considerados na planilha de cálculo que instruiu a ação executiva. Também entendeu que a liminar deferida em ação cautelar era restrita a suspensão do protesto, não impedindo a execução da dívida, pois não comprometia os requisitos do título.

Como se vê, não houve omissão da Corte estadual, que apenas decidiu em sentido diverso daquele pretendido pela agravante, motivo pelo qual rejeito a alegação de ofensa ao artigo 535 do CPC/73.

Em relação à necessidade de instrução probatória para verificar o pagamento parcial, não é possível a revisão nesta Corte, por óbice da Súmula 7/STJ. Estando definido que a questão dependia de produção de provas, de fato não é cabível a exceção de pré-executividade, pois, aplicando por analogia a Súmula 393/STJ, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação".

No tocante à liminar de sustação do protesto, esta Corte já definiu que não gera impedimento à propositura da ação de execução, exceto quando for requisito para exigibilidade do título, que não é o caso dos autos, já que a execução tem por objeto instrumento particular de confissão de dívida. Nesse sentido:

EXECUÇÃO. TÍTULO CAMBIAL. PENDÊNCIA DE CAUTELAR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E AÇÃO ANULATÓRIA PROPOSTA PELO DEVEDOR. LIMINAR DE SUSTAÇÃO DEFERIDA E, POSTERIORMENTE, CASSADA. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

I - Em princípio, o ajuizamento, pelo devedor, de ação cautelar de sustação de protesto e nulidade de título, não impede a imediata propositura da execução.

[...]

(REsp 829.215/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 28/11/2007, p. 214)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

O agravo interno não merece prosperar. Os argumentos desenvolvidos pela agravante nada acrescentam à compreensão da controvérsia, eis que considerados (e rejeitados) quando da análise singular, cujo teor subsiste incólume.

Isso porque a própria agravante informou, em seu recurso especial, que toda a matéria tinha sido decidida e apontava violação ao artigo 535 do CPC/73 para fins de prequestionamento. Como já destacado na decisão singular, a Corte local analisou a contento as matérias federais submetidas ao seu conhecimento.

Em relação à incidência da Súmula 7/STJ, anoto que a controvérsia foi solucionada com base nos elementos fáticos constantes dos autos, pois a Corte estadual considerou que as alegações indicadas na exceção de pré-executividade dependiam de produção de provas, o que não pode ser revisto nesta sede.

E, ainda, para conhecimento da exceção de pré-executividade não basta alegação de matéria de ordem pública, pois é preciso que a questão não demande dilação probatória.

No tocante à decisão proferida no juízo da recuperação judicial para determinar a impossibilidade de penhora, destaca-se que não foi apontada no recurso especial, consistindo indevida inovação de teses. Além do mais, tal argumento não permite o conhecimento da pré-executividade, que pretendia afastar os requisitos de certeza, liquidez ou exigibilidade do crédito.

Registra-se que eventual decisão do juízo da recuperação que interfira no andamento da presente execução deve ser comunicada ao juízo competente, que tomará as medidas cabíveis, independentemente do conhecimento desta exceção de pré-executividade.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0148266-9 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 930.040 / MG** AgInt no

Números Origem: 01124235820128130287 03653238520138130000 10287120112423013
3653238520138130000

EM MESA

JULGADO: 10/11/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : USINA ALVORADA DO OESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
ADVOGADA : LILIANE CRISTINE OBERHOFER GUANABENS E OUTRO(S) - MG100373
AGRAVADO : ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO SA
ADVOGADOS : OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO - SP196717
ALESSANDRA MARIA BOGNOLI DE SANTANA FERREIRA E OUTRO(S) -
SP305763
INTERES. : ALVORADA DO BEBEDOURO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : SOLANGE PEDROZA E OUTRO(S) - MG051799

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : USINA ALVORADA DO OESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
ADVOGADA : LILIANE CRISTINE OBERHOFER GUANABENS E OUTRO(S) - MG100373
AGRAVADO : ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO SA
ADVOGADOS : OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO - SP196717
ALESSANDRA MARIA BOGNOLI DE SANTANA FERREIRA E OUTRO(S) -
SP305763
INTERES. : ALVORADA DO BEBEDOURO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : SOLANGE PEDROZA E OUTRO(S) - MG051799



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.